Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 396/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7356/2017
PROTOCOLO	: 1807112
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	: RAQUEL FONSECA FERRACINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADA	: DERCÍLIA ESTEVÃO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Dercília Estevão de Souza, que ocupou o cargo de técnico de enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme se observa na Análise n. 24954/2018 (peça n. 10, fls. 66-67) e no Parecer n. 21908/2018 (peça n. 11, fl. 68).

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os elementos dos autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária foi realizada respeitando-se o disposto no art. 40, § 1º, III, da Constituição Federal, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Dercília Estevão de Souza, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

tl